



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

Processo nº: 0410.01.316/2021 – SEMED/PMI

Parecer nº: 054/2021 – PROGEM

DA: Procuradoria Geral do Município

PARA: Prefeito Municipal de Itaubal

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada em realizar manutenção/limpeza de fossa sépticas, filtros e sumidouros através de sucção com bomba de alta pressão, com capacidade mínima de sucção de 10.000 (dez mil) litros.

Senhor Prefeito,

I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhado para esta Procuradoria o auto do Processo Administrativo 0410.01.316/2021 – SEMED/PMI, para análise e parecer jurídico sobre a Dispensa de Licitação que tem como objeto a **Contratação de empresa especializada em realizar manutenção/limpeza de fossa sépticas, filtros e sumidouros através de sucção com bomba de alta pressão, com capacidade mínima de sucção de 10.000 (dez mil) litros**, nos termos do artigo 24, II da Lei 8.666/93, cujo valor é R\$ 16.449,96 (dezesesseis mil quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), conforme planilha apresentada nos autos, estando de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência.

Faço constar que o procedimento em apreço foi iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput, Lei 8.666/93).

Em suma, instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos, em consonância a legislação de regência:

- a) Ofício nº 090/2021 – SEMED/PMI (fl. 02);
- b) Termo de Referência (fls. 03/07);
- c) Aprovação do Termo de Referência pela secretária municipal de Educação (fl. 03);



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



- d) Autorização do Gestor Municipal para abertura do processo licitatório (fl. 10);
- e) Cotação emitido pelo Banco de Preço Nacional (fls. 13/16);
- f) Solicitações de cotações e orçamentos de mercado detalhado e com a indicação específica, preços unitários e totais (fls. 17/39);
- g) Mapa comparativo de preço com demonstrativo de preço médio (fls. 40);
- h) Termo de dispensa de Licitação (fls. 67/76);
- i) Indicação da dotação orçamentária (fls. 78);

Neste estado, recebi o presente feito, contendo 80 laudas distribuídas em um único volume.

Este é o relatório. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A contratação com a Administração pública, via de regra, é precedida de licitação pública, conforme exposto no art. 37, XXI da CF/88. Apesar da CF/88 acolher a presunção de que a prévia licitação produz a melhor contratação, o ordenamento jurídico pátrio prevê a possibilidade da contratação direta, sem a necessidade do processo licitatório.

Sobre a ausência de licitação, o Mestre Marçal Justem Filho, descreve:

O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes. (JUSTEN, Filho Maçal, comentários à lei de licitação e contratos administrativos. 160 edição, mv. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. pág. 390).

A lei, de forma taxativa, estabelece os casos que a Administração adotará outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outra.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



As hipóteses de contratação direta podem ser agrupadas em duas categorias. Há as situações de dispensa de licitação, e os casos de inexigibilidade, disciplinadas respectivamente nos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº. 8.666/93.

A respeito dos dois institutos, Di Pietro diferencia da seguinte forma:

“A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável” (DI PIETRO, Maria SyMa Zanella. Direito administrativo. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 310, 320-321.)

Marçal Justen Filho, em sua obra Curso de Direito Administrativo, 108 edição, afirma que a Administração Pública deve verificar, primeiramente, se a licitação é exigível ou inexigível. Se não for o caso de inexigibilidade, passará a verificar se estão presentes os pressupostos da dispensa da licitação. Se não for o caso nem de inexigibilidade nem de dispensa, então se passará à licitação.

No caso em tela, observa-se que foi feito cotação de preço em três empresas distintas e com documentações exigidas atualizadas, sendo apresentado por elas o orçamento dos serviços pretendidos, observa-se também que é possível a contratação por dispensa, com base no art. 24, II do Estatuto Geral da Licitação que dispõe que é dispensável a licitação para serviços ou compras no valor máximo de R\$ 17.600 (dezesete mil e seiscentos reais). É o que se lê:

Art. 24: É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei desde que não se retirem as parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



O orçamento apresentado pela empresa ARAGUARI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, é no valor de R\$ 16.449,96 (dezesesseis mil quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), dentro, portanto, do limite legal.

Oportuno registrar que tal contratação servirá para atender seis escolas da rede municipal de ensino.

Assim, presentes os pressupostos da contratação direta, e a necessidade da Administração na contratação do serviço, nada há que obstrua sua contratação.

III – DA CONCLUSÃO

Destarte, com base no princípio da legalidade previsto no art. 37, caput, da CF/88, e no artigo 24, II da Lei Federal nº. 8.666/93, **o parecer é favorável** para contratação da **empresa especializada em realizar manutenção/limpeza de fossa sépticas, filtros e sumidouros através de sucção com bomba de alta pressão, com capacidade mínima de sucção de 10.000 (dez mil) litros**, no valor de R\$ 16.449,96 (dezesesseis mil quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), por dispensa de licitação, o qual segue com 04 (quatro) laudas, todas rubricadas pelo Procurador signatário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itaubal (AP), 28 de setembro de 2021.

JEFFEMANOEL PICANÇO COSTA
Procurador do Município de Itaubal
Decreto nº 069/2019-PMI

MUNICÍPIO DE ITAUBAL